JUIZ — PROMOÇÃO — ENTRÂNCIAS

— É legítimo ao legislador aumentar ou diminuir as entrâncias ou classes de Juízes.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Angelo Gallucci e outros *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 76.534 — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento em parte, ao recurso.

Brasília, 9 de novembro de 1973. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: 1. Os Recorrentes, juízes de direito e promotores públicos de 4ª entrância, impetraram mandado de segurança contra ato do Secretário da Justiça de São Paulo que indeferiu sua pretensão de terem seus títulos apostilados como juízes e promotores da última entrância com todos os direitos que decorrem dessa posição, notadamente o da direta promoção à 2ª entrância e de remoção para a Comarca da Capital.

2. Sustentam que o Código Judiciário do Estado (Decreto-lei Complementar nº 3/69) alterou a antiga classificação das Comarcas, a qual passou a ser de quatro entrâncias, mas o Decreto-lei nº 158/69, art. 11, conservou os titulares na classificação em que se encontravam.

3. Embora conservando como os demais, suas classificações, os magistrados e promotores de 4ª entrância — dizem — ficaram soltos no tempo e no espaço, com prejuízos de seus direitos líquidos e certos, porque foram igualados aos magistrados e procuradores de 3ª entrância, o que significa idêntico tratamento em matéria de promoção. Esta, quer por merecimento, quer por antigüidade, abrangerá a todos, indistintamente, podendo vir à Capital tanto um antigo titular da 4ª entrância, como se poderá obrigá-lo a ceder a vez a colega de 3ª, embora situado em grau inferior na hierarquia judiciária.

4. Ademais, notórias seriam suas desvantagens, porque continuam com cinco graus na carreira, enquanto os demais somente enfrentam quatro. E devem repetir o estágio de três anos para promoção, quando já o tinham cumprido em 3ª entrância, o que totaliza três anos, ao passo que os colegas de 3ª entrância somente necessitam de três anos, o que propiciou estranha reviravolta na classificação, por existirem juízes e promotores de 3ª entrância com estágio para promoção à entrância especial, e juízes e promotores da 4ª entrância sem tal estágio.

5. As suas possibilidades de remoção e permuta se acham bloqueadas, por não poderem ser transferidos para cargos de 3ª entrância.

6. Concluem — "o que se vem querendo estabelecer para eles é um rebaixamento indireto — com nítida ofensa ao princípio de isonomia".

7. A Primeira Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo v. acórdão de fls. 59, unânime, denegou a segurança, argumentando, dentre outros fundamentos:

"Os ilustres impetrantes estão classificados em 4ª entrância, na mesma situação em que se encontravam antes da promulgação do Código Judiciário. Na vigência da legislação anterior necessitavam de promoção à "entrância especial" para adquirirem direito ao acesso à 2ª entrância; atualmente a situação deles idêntica e, assim, não tiveram qualquer direito violado pela lei agora em vigor.

As Comarcas do Estado de São Paulo, antes do Código Judiciário, estavam agrupadas em quatro entrâncias no interior e uma na Capital, superior às demais e denominada como "especial". Apenas os titulares desta última podem concorrer às vagas da superior entrância. Atualmente idêntica a situação, pois o Código Judiciário conservou a Comarca da Capital como única "entrância especial". Apenas alterou, para menos, o número das Comarcas do interior, que passaram a ser três. Mas, resguardou os direitos conferidos pela legislação anterior aos titulares da antiga 4ª entrância, considerando, até extinção dessa classe, seus ocupantes como os únicos da entrância imediatamente inferior à da capital. Exatamente a mesma situação dos impetrantes, antes e depois do Código Judiciário.

Não sofreram qualquer prejuízo. A lei anterior conferia-lhes direito à promoção, sem concorrência dos juízes de 3ª entrância; atualmente são os únicos titulares com direito à promoção para entrância especial, preferentemente aos seus colegas de 3ª entrância. Não estão em idêntica situação que estes e sim em posição superior na carreira. Também não sofreram prejuízo para a promoção à 2ª entrância. Antes, para essa promoção, dependiam, primeiro alcançar a entrância especial; agora conservam idêntica situação.

Acrescente-se que inexiste direito líquido e certo à promoção ou remoção, seja por antigüidade ou merecimento, para, um dos Tribunais de 2ª entrância. A promoção, ainda que por antigüidade, somente surge quando convergem numerosas circunstâncias, futuras e incertas, para cada um dos autos, como a ocorrência de vaga subseqüente a outra provida por merecimento, quando o interessado encabeçar a lista de antigüidade da entrância mais elevada. Ainda depende de pronunciamento favorável do Colendo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 144, inc. II, letra *b*, da Constituição Federal."

8. Daí o recurso extraordinário dos Impetrantes, apenas pela letra *a*, alegando "ofensa ao princípio isonômico contido no art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1969" (fls. 64).

9. O recurso subiu por força do Ag nº 53.601, que reformou o referido despacho de indeferimento do eminente Desembargador Dimas R. de Almeida, apoiado na *Súmula* 280 (fls. 73).

10. O Prof. J. F. Rezek, pela Procuradoria-Geral da República, opina pelo provimento parcial do recurso, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, no Pleno e na Segunda Turma, que dizem:

"Juízes de Direito da 4ª entrância. Provimento, em parte do recurso extraordinário, para que, mediante apostila nos títulos de nomeação, se lhes ressalve preferência, no tocante aos direitos de promoção, remoção e permuta, em relação aos demais juízes da atual 3ª entrância, ficando explícito que os antigos juízes da extinta 4ª entrância estão dispensados de repetir o estágio já feito na 3ª entrância" (RE nº 73.081 Relator Ministro Amaral Santos, Tribunal Pleno, em 18.5.72, *R.T.J.* 62/727).

Juízes de Direito da 4ª entrância, no sistema previsto na Organização Judiciária primitiva, quando, além de quatro entrâncias, havia uma outra superior, especial.

Redução das entrâncias com a supressão da 4ª. Direito dos impetrantes de verem apostilados seus títulos para ressalva de sua preferência, para promoção, remoção, permuta e dispensa de novo estágio já prestado.

Recurso extraordinário provido, em parte, (...)". (RE nº 75.541, rel. Ministro Thompson Flores, Segunda Turma, em 8.6.73, 10.8.73).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Conheço do recurso, e dou-lhe provimento, em parte, nos estritos termos dos precedentes citados pela Procuradoria-Geral da República.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76.534 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Rectes., Angelo Gallucci e outros (Adv., João Bernardino Garcia Gonzaga). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Amilton Alves Costa).

Decisão: Pediu vista o Ministro Rodrigues Alckmim, após o voto do Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, em parte.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Antes de 1964, as Comarcas do Estado de

São Paulo se classificavam em *quatro entrâncias:* como "4ª entrância", figuravam a Comarca da Capital e algumas do interior.

A Lei nº 8.101/64 (modificada pela Lei nº 8.406, do mesmo ano) elevou os cargos de titulares de Varas da Capital para uma "entrância especial". Ficou, assim, a carreira, com a reclassificação de Comarcas, estabelecida em cinco graus: de 1ª a 4ª, mais a entrância especial".

Aos juízes da então 4ª entrância "antiga" se ressalvaram os direitos: portanto, todos os juízes que eram de "4ª entrância", ao tempo em que as Varas da Capital eram de "4ª entrância", tais como os juízes destas Varas, foram considerados de "entrância especial": continuassem eles, embora, nas Comarcas do interior que, já pela nova reclassificação, se colocavam no grau abaixo da "entrância especial".

Em 1969, o Decreto-lei Complementar nº 3, novamente reclassificou as Comarcas: a da Capital continuou a figurar como entrância especial (e excluo, *brevitatis causa,* o exame de cargos de outra classificação nessa Comarca). As Comarcas do interior, anteriormente classificadas de 1ª a 4ª entrância, foram reclassificadas em *três* entrâncias.

Ficaram, assim, classificados, embora as Comarcas em outros graus, existentes juízes da 4ª entrância (*sic*) — sem que as respectivas Comarcas mantivessem essa mesma posição.

Querem eles, agora, que se lhes outorgue a posição de juízes de entrância especial. E argumentam que, sendo os juízes de entrância especial, agora, os que são promovidos da 3ª entrância; eles, que já ultrapassaram a 3ª entrância, como de entrância especial devem ser considerados.

O argumento não pode ser acolhido.

Entrância especial é o último grau na carreira do magistrado de 1ª entrância. Os recorrentes não se achavam nesse último grau, constituído pelas Varas da Capital. Achavam-se no posto imediatamente inferior. Logo, a que título se pretenderão promovidos a esse último posto? Por que a carreira se reduziu a quatro degraus? Mas essa redução se deu porque as *quatro entrâncias* do interior foram reduzidas a três. Não, porque se equiparassem cargos da entrância especial aos da antiga 4ª entrância.

Aliás, indisputavelmente legítimo que é, a qualquer tempo, ao legislador, aumentar ou diminuir as classes de entrância; reduzidas, as entrâncias do interior do estado a três, o direito que deve ser assegurado aos recorrentes é o que o julgado inserto na *R.T.J.* 62/727 lhes assegurou: como ocupantes de cargos de *antiga* 4ª entrância, terem preferência para remoção ou promoção sobre os de 3ª *entrância,* computando-se-lhes o tempo dessa 3ª entrância, também, para o estágio.

Tê-los como promovidos para entrância especial é dar-lhes favor que a lei não lhes outorgou: o de juízes do interior, serem considerados promovidos, sem obediência às exigências constitucionais, ao posto de juízes de entrância especial — classificação esta reservada para aqueles que, depois de estágio nas Comarcas interioranas, assumem as mais árduas funções da capital do estado. Ora, nem a lei rebaixou a entrância especial à categoria das antigas 4.as entrâncias; nem promoveu os recorrentes à entrância superior à em que se achavam. Haviam de continuar, portanto, com a classificação própria (4ª entrância) nas Comarcas reclassificadas (novas 1as, 2as ou 3as entrâncias que fossem), e, com aquela classificação própria (antigas 4.as entrâncias) disputarem (tal como aconteceria, se reclassificação de Comarcas não houvesse) promoção para o posto final da carreira de 1ª entrância: a entrância especial.

Dou provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator, considerando que o pedido inicial abrange o favor agora concedido.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76.534 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Rectes., Angelo Gallucci e outros (Adv., João Bernardino Garcia Gonzaga). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Amilton Alves Costa).

Decisão: Conhecido e provido, em parte. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.